



PARECER JURÍDICO

CARTA CONVITE Nº 002/2021 LICITAÇÃO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO "LIVE CULTURAL" A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMCULT COM BASE NA LEI DE EMERGENCIA CULTURAL – LEI Nº 14.017/2020.

Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Procuradoria do Município, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe, instaurado no âmbito da Prefeitura para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO "LIVE CULTURAL" A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMCULT COM BASE NA LEI DE EMERGENCIA CULTURAL – LEI Nº 14.017/2020.**

É O RELATORIO

02. DA ANÁLISE JURÍDICA

Como é cediço, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as contratações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, em regra. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta. Consoante disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Foram apresentados ao processo cópia do ato que dispõe sobre a nomeação da Comissão Permanente de Licitação e dá outras



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Secretaria Municipal de Governo
Procuradoria Geral do Município

providências, bem como, minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, etc.

Como cediço, a exigência de emissão de Parecer Jurídico contida no inc. VI, do art. 38, da Lei nº 8.666/93 restringe-se ao exame da legalidade dos atos administrativos praticados nas fases interna e externa da licitação, cabendo privativamente à Autoridade Superior exercer juízo decisório acerca da conveniência da licitação, através da edição do ato de proceder ao início do processo licitatório.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública proceder suas contratações por meio de CARTA CONVITE, a modalidade é prevista na Lei nº 8.666/1993.

Analisando o edital os atos praticados pela Comissão de Licitação, verifica-se que os mesmos ocorreram dentro da mais estrita legalidade, não se vislumbrando qualquer ato que macule o processo.

Desta forma este Procurador é de PARECER que o processo encontra-se em ordem podendo ter prosseguimento.

São Félix do Xingu, em 06 de dezembro de 2021.

É o parecer.

S.M.J.


Luiz Otavio Montenegro Jorge
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO
DECRETO 239/2021